



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.907919/2016-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.353 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente MICROSENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10930.907918/2016-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira Sousa Mendonça, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela conselheira Mauritânia Elvira Sousa Mendonça.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.349, de 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração indicado, transmitida através do PER/Dcomp.

A DRF Londrina não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho decisório o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, para alegar que, inicialmente, teria apurado o valor devido de IRPJ e pago em quotas. Posteriormente, teria constatado que não haveria IRPJ devido no período, de modo que os pagamentos efetuados referentes a todas as quotas seriam passíveis de compensação.

Adicionalmente, o contribuinte afirmou que retificou a DCTF antes da transmissão do PER/Dcomp.

Concluiu, para requerer o sobrestamento da cobrança do débito não compensado e o provimento de seu recurso, com a homologação integral da compensação, bem assim a produção de todos meios de prova admitidos em direito.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

[...]

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.349, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A Manifestante apresentou, em 08.06.2016, o Per/Dcomp n.º 06716.66275.080616.1.7.04-5808 para compensação de débito de PIS da

competência dezembro de 2015 no valor de R\$ 26.989,00 e de COFINS da mesma competência, no valor de R\$ 48.395,00, com parte de crédito de pagamento a maior de IRPJ do 1º trimestre de 2012

Ocorre que após a análise do referido pedido, a RFB não homologou a compensação requerida, apontando saldo a pagar no valor original de R\$ 75.384,00, acrescido de multa de R\$ 15.076,80 e juros de R\$ 5.729,18, totalizando R\$ 96.189,98.

O indeferimento do pedido teve como base a suposta ausência de crédito que suportasse a compensação requerida.

Vale transcrever trecho do voto condutor da decisão de primeira instância:

O contribuinte se insurge contra não homologação do PER/Dcomp, alegando que teria declarado a maior o débito de IRPJ, mas que teria retificado a DCTF antes da transmissão do PER/Dcomp.

Em consulta às DCTFs do período 31/03/2012, constata-se que em 21/05/2012, foi transmitida a primeira declaração, sendo que o débito de IRPJ foi de R\$ 209.738,41.

Na declaração retificadora transmitida em 07/01/2015, foram excluídos todos os débitos.

Em 06/04/2017, o contribuinte transmitiu mais uma DCTF, atualmente ativa, sendo que o débito de IRPJ foi novamente declarado no valor de R\$ 209.738,41.

A DCTF de junho de 2012 contém a informação acerca do valor das quotas de março de 2012. Na declaração original, transmitida em 21/08/2012, o valor das quotas foi declarado como R\$ 69.912,80. A declaração retificadora transmitida em 07/04/2017 manteve tal informação.

Portanto, em que pese o contribuinte alegar que retificou a DCTF antes da transmissão do PER/Dcomp, ele mesmo retificou novamente a DCTF para confirmar o valor do débito de IRPJ e suas respectivas quotas, como inicialmente declarado, no valor total de R\$ 209.738,41, e as quotas no montante de R\$ 69.912,80.

Desta forma, o despacho decisório está condizente com as informações prestadas pelo contribuinte na DCTF retificadora atualmente ativa.

Portanto, os argumentos que o recorrente expôs na manifestação de inconformidade em tela não estão condizentes com a última DCTF transmitida e não merecem prosperar.

Ressalto que não foi juntada qualquer documentação contábil e fiscal que comprovasse o valor do débito de IRPJ.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente explicou que, em março de 2012, a contribuinte havia apurado, equivocadamente, débito de IRPJ no

valor de R\$ 209.738,41, valor esse declarado em DCTF e que seria pago em três quotas no valor de R\$ 69.912,80 cada. Referido valor de IRPJ foi quitado. Porém, em procedimento de conciliação dos seus registros contábeis e apurações, a Recorrente constatou que nada era devido de IRPJ relativamente à competência março de 2012. Sendo assim, os pagamentos das quotas foram efetuados indevidamente, havendo, portanto, crédito nos valores integrais recolhidos.

Para justificar tal erro, o Recorrente juntou dois documentos comprobatórios, quais sejam:

MICROSENS LTDA		Base de cálculo para fins de redução ou suspensão IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 2012			
PERÍODO BASE	1 TRIM	2 TRIM	3 TRIM	4 TRIM	
1) Resultado do período base	919.628,91	2.510.890,90	1.425.147,90	1.013.693,12	
2) Adições	42.545,76	190.398,54	142.268,61	61.996,31	
Despesas indedutíveis	2.907,76	217,11	1.201,12	61.996,31	
Contribuições e doações em geral e brindes	-	-	-	-	
Equivalência patrimonial					
Multas indedutíveis					
Contribuição social sobre o lucro	39.638,00	190.181,43	141.067,49	-	
Despesas não relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços					
Provisões não dedutíveis					
Outras adições	-	-	-	-	
3) Exclusões	333.000,00	253.122,38	-	1.075.689,43	
Dividendos	-	-	-	-	
Outras exclusões	333.000,00	253.122,38	-	1.075.689,43	
Outras exclusões - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL	-	-	-	-	
4) Lucro real	629.174,67	2.448.167,06	1.567.416,51	-	
5) (-) Compensação prejuízo fiscal (30%)	188.752,40	335.040,01	-	-	
6) Lucro real após a compensação	440.422,27	2.113.127,05	1.567.416,51	-	
7) Imposto devido	101.463,03	510.123,33	376.449,63	-	
aliquota de 15%	66.063,34	316.969,06	235.112,48	-	
adicional de 10%	38.042,23	205.312,71	150.741,65	-	
(-) P.A.T.	2.642,53	12.158,44	9.404,50	-	
(-) IRPJ recolhido em períodos anteriores	-	-	-	-	
(-) IRPJ sobre serviços retido nas fontes	250.223,32	118.665,87	138.344,15	128.748,25	
(-) IRPJ retido na fonte por órgãos públicos	-	-	-	-	
(-) Valor compensado com recolhimentos a maior	-	-	-	-	
8) Saldo a recolher	(148.760,28)	391.457,45	238.105,48	(128.748,25)	
Recolhimento efetuado em 2012	209.738,40	695.089,54	504.905,08	0,00	
Saldo a recolher	-358.498,68	-303.632,09	-266.799,60	-128.748,25	
Recolhimentos efetuados em 2012 por DARF					
Mês de competência	mar/12	jun/12	set/12	dez/12	
data	28/04/2012	30/07/2012	30/10/2012	31/01/2013	
valor					
valor acumulado					

Descrição	IRPJ 1º TRIM
Quota 1	69.912,80
Quota 2	69.912,80
Quota 3	69.912,80
Total	209.738,40

CNPJ 78.126.950/0001-54

DIPJ 2013 Ano-calendário 2012 Pag. 43 de 258

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	1º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. Aliquota de 15%		66.063,34
02. Adicional		38.042,23
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		2.642,53
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10. (-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1º e 4º)		0,00
11. (-) Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic. - PRONAS/PCD (L. 12.715/12, 3º e 4º)		0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
13. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
14. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
15. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
16. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
17. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		250.223,32
18. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
19. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
20. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
21. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-148.760,28
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
24. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
25. IMPOSTO DE RENDA POSTERIORADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Em linha com a decisão de primeira instância entendo que, de fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF, no entanto não apresentou às autoridades fiscais documentação suporte o erro apontado.

Apesar da jurisprudência atual aceitar a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após o despacho decisório, é fundamental que haja apresentação de documentação contábil que suporte o erro alegado pelo contribuinte.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que o erro apontado pelo próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

A documentação apresentada pelo contribuinte não possui legitimidade para comprovar o erro alegado, posto que somente legítima documentação contábil referente ao período em questão seria capaz de esclarecer a questão.

Desta forma, não demonstrou o erro cometido e não instruiu o pleito com cópia de documentos pertinentes, pois, embora a declaração do contribuinte em DCTF seja confissão de dívida, nesse momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Para desconstituir débito confessado, ainda que se transmita uma nova DCTF, retificando a original, é necessário apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, e isso deve ser feito pelo contribuinte, através de escrituração contábil, acompanhada de

documentos idôneos que comprovem os fatos nela registrados e redução do valor devido. Na eventual impossibilidade de trazê-los aos autos, deveria o contribuinte justificar-se, mediante provas, o que, tanto um como outro, não foi feito.

Neste sentido, considerando que não houve apresentação de qualquer documentação contábil que pudesse comprovar o erro apontado pela contribuinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito nos termos do art. 170 do CTN.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto